

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 4 de Fevereiro de 1937 — NUM. 815

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 124

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil *ex-officio* da 1ª comarca, Aracaju, appellante o juiz de direito da 2ª vara e appellada d. Julieta de Castro Almeida. Pediu esta, em acção ordinaria, fosse declarado sem effeito, radicalmente nullo, o decreto do Governo do Estado de 5 de Maio de 1928, que applicou á autora a pena da perda da cadeira de pintura, metaloplastia e pyrogravura do curso profissional feminino, annexo ao Instituto "Coelho e Campos", da qual era titular vitalicia; condemnado o Estado a pagar-lhe os vencimentos integraes do alludido cargo, desde a demissão até novo aproveitamento da requerente.

Allegou, como razões do seu direito:

—que foi nomeada professora vitalicia da cadeira, por decreto de 6 de Outubro de 1926, titulada e compromissada, sendo-lhe asseguradas todas as vantagens dos cathedra-ticos da Escola Normal. (lei n. 958, de 16 de Outubro de 1916, art. 9º);

—que passou a ter exercicio no Instituto Profissional "Coelho e Campos" para onde foi transferido o curso de que fazia parte (Dec. n. 1.014 de 1 de Fevereiro de 1927);

—que adocendo de polynevrite foi obrigada a viajar para a Capital da Republica, por prescripção medica, em vista da agudeza da molestia, que já a privava de andar sem arrimo de outras pessoas;

—que continuando sem melhoras, ou antes, em se aggravando o seu estado, conservou-se no sul do paiz, onde passou o periodo das ferias escolares, primeiramente na Capital Federal e depois em Cambuquira, por determina-ção medica;

—que se estando a esgotar o periodo das ferias requereu ao Governo do Estado três meses de licença, apresentando attestado firmado pelo medico assistente dr. Henrique Tanner de Abreu, cathedra-tico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

—que esse requerimento foi indeferido, tendo sido indeferido tambem outro requerimento em que se pedia a reconsideração daquelle despacho, apezar de instruido o novo requerimento com attestados do dr. Austregesilo e do dr. Felix Guimarães, clinico este a que teve de recorrer em Cambuquira;

—que no mesmo dia o director do Instituto "Coelho e Campos" mandara publicar edital intimando a requirente a reassumir o exercicio do cargo, sob pena de abandono;

—que tendo conhecimento do edital endereçou uma petição áquelle director, comprovando com os attestados medicos referidos a impossibilidade absoluta de obedecer á intimação e solicitando o abono das faltas;

—que o Governo, indifferente aos motivos invocados e á causa de força maior, decretou finalmente a perda da cadeira occupada pela Autora, sob o fundamento de abandono, procurando apoiar o seu acto no art. 289 c do dec. n. 867 de 11 de Março de 1924. (Estatuto dos Func. Publicos do Estado);

—que a cadeira de sua investidura foi supprimida por dec. de 7 de Março de 1928 e restaurada por dec. de 27 de Março deste anno, sendo a sua actual titular d. Cordelia Lacerda Ferreira.

A acção foi processada e o juiz pronunciou a sua decisão final, julgando procedente o pedido e recorrendo *ex-officio*.

Fôrãrã esses os fundamentos capitaes da sentença:

A lei de 16 de Outubro de 1916, que dispõe sobre o curso profissional da Escola Normal "Ruy Barbosa" enumera entre as cadei-

ras do ensino das artes que o constituem—a de pintura, metaloplastia e pyrogravura (art. 1º c), estabelecendo no art. 9º que

"Os professores das diversas cadeiras do curso profissional gozarão dos direitos e vantagens dos cathedra-ticos da Escola Normal "Ruy Barbosa".

Per decreto n. 934 de 4 de Maio de 1926, ficou comprehendido, no art. 136, que

"Applicam-se ao pessoal docente e administrativo da Escola Normal "Ruy Barbosa" todas as disposições do Regulamento expedido com o decreto n. 867 de 11 de Março de 1924, relativas ás vantagens e penalidades".

Dentre as vantagens asseguradas ao pessoal docente da Escola Normal "Ruy Barbosa", por esse dec. n. 867, destacam-se:

1º) a vitaliciedade para os professores effectivos da classe dos estagiarios, depois de 10 annos de serviço, contados da data da nomeação, ou depois de 5 annos, se de accordo com as notas do seu merecimento tiverem sido inscriptos no Livro de Honra".

2º) Não podem perder a cadeira, ser demittidos sem a precedencia do processo disciplinar". (arts. 281, 229 d, 312 e 315).

As vantagens e garantias de estabilidade asseguradas aos professores do dito curso são pois as referidas nas leis acima mencionadas.

Obedecem e se subordinam ás condições preestabelecidas.

Na conformidade do art. 1º do Estatuto dos Funcionarios Publicos (lei n. 854 de 1923), aos membros da magistratura e do magisterio publico estadual só se applicam as disposições do Estatuto quando não colidem com outras taxadas em lei e regulamentos que lhes assegurem maiores vantagens.

Ora, o Regulamento da Instrução, (dec. n. 867), enumera, no art. 281 as penas a que estão sujeitos os professores, e, no art. 289, esclarece:

"Decretar-se-á a perda da cadeira nas hypotheses seguintes:

c) quando abandonar a cadeira por mais de 30 dias, sem motivo justo ou força maior".

E a seguir dispõe no

"Art. 312. As penas de remoção, perda da cadeira e demissão somente serão applicadas após o processo disciplinar".

E' portanto o Regulamento da Instrução o que deve ser applicado, porque assegura maiores vantagens ao magisterio, no caso, o processo disciplinar, processo este que tem rito proprio, assegurado de mais amplos direitos de defesa. (Arts. 315 e 320).

E uma vez que não consta dos autos tivesse sido a demissão da Autora precedida de processo disciplinar, como estabelece a lei, irregular se tornou o acto destitutorio da cadeira do curso profissional por ella exercida.

Argumentou ainda o juiz que a licença é um direito do funcionario, mas que ao Governo resta o direito de nega-la, sem o que a sua acção no caso seria nulla.

Nesta instancia arazoaram as partes, bem como a assistente d. Cordelia.

No seu parecer sustentou o sr. procurador geral do Estado a nullidade do feito por ter sido preterida a citação do funcionario que deu causa á lesão de que se queixa a Autora, baseando-se no art. 171 § 1º da Const. Federal e art. 129 § 1º da Const. do Estado. Isto posto,

Accordão os juizes da 1ª turma da Corte de Appellação, rejeitada e preliminar da nullidade do feito, tomar conhecimento do mesmo, para negar provimento á appellação e confirmar a decisão appellada, reintegrada na sua cadeira a Autora, na forma do art. 173 da Constituição da Republica.

1—Foi vencida a preliminar da nullidade do feito e o seu fundamento consistiu em que a citação do funcionario para responder, como litisconsorte na acção proposta contra a Fazenda Publica, entende-se, no caso de ser a responsabilidade solidaria, nos termos do art. 171 da Constituição Federal. Na especie, o acto havido como

illegal foi praticado em 1928, anterior ao Estatuto de 1934, quando a responsabilidade do funcionario era simplesmente regressiva contra elle. Isto não retira do poder publico o direito de reclamar do funcionario o damno verificado por causa do abuso de poder ou omissão em que elle haja incorrido. (Art. 82 da Const. de 1811).

II.—A Autora foi nomeada professora do curso profissional na Escola Normal "Ruy Barbosa", por dec. de 6 de Outubro de 1926, anexo depois ao Instituto "Coelho e Campos", e na investidura de sua cadeira esteve até 5 de Maio de 1928, quando o Executivo a destituiu, firmado no art. 289 c do dec. n. 867 de 11 de Março de 1924, combinado com o art. 136 do dec. n. 934 de 4 de Maio de 1926, sob a motivação de haver abandonado a sua cadeira, sem justificativa legal, pois a abertura das aulas teve inicio a 1 de Março do alludido anno de 1928 e apesar de notificada por edital para que reassumisse as funções do cargo, dentro de 30 dias, sob pena de abandono, a dita professora continuou fóra da regencia de sua cadeira, excedendo o termino daquelle prazo. A sentença appellada não julgou necessario entrar no merito do decreto impugnado. Analysou a situação da Autora unicamente no ponto de vista da sua estabilidade no cargo e encontrou a segurança dessa estabilidade no art. 312 do Regulamento da Instrução Publica (dec. n. 867 citado), que faz depender de previo processo disciplinar a pena da perda da cadeira: "As penas de remoção, perda da cadeira e demissão somente serão applicadas após o processo disciplinar".

Como não constasse dos autos a existencia de tal processo, deduziu para logo o juiz a illegalidade do acto official reclamado.

E concluiu, acertadamente, pela procedencia da acção proposta.

Não foi todavia a inexistencia daquelle processo que fulminou, com arbitrário, no caso, o acto do Governo. E' bastante que se considere que o acto poderia ser reconhecido illegal mesmo com processo disciplinar.

E inversamente poderia não ter existido processo disciplinar, como não existe, e o acto ser inatacavel pela justiça. E isto porque o acto passa a ser apreciado, desde que o prejudicado instaure a acção reparadora contra elle.

Instaurada a acção fica o acto, lesivo submettido ao exame da justiça.

E' uma demanda em que o funcionario e o Estado apparecem, com igualdade de posição, o funcionario reclamando contra a illegalidade que o feriu, o Estado justificando a regularidade do seu acto conforme a lei.

Se houve o processo disciplinar, ou administrativo, decidirá a justiça se a penalidade foi imposta de accôrdo com a lei. E' direito do funcionario esse exame destinado a impedir o arbitrio. Se, porém, não houve o dito processo, poderá o réu supprir a sua falta comprovando na acção a legalidade do seu procedimento.

E' o criterio que o judiciario tem empregado na sua intervenção em casos taes:

"E' o que tem decidido o Supremo Tribunal, invariavelmente:

"O Supremo Tribunal tem julgado desnecessario esse processo administrativo anterior á demissão, desde que a falta tenha ficado comprovada no processo judicial". (Acc. do Trib. da Rel. de Sergipe, n. 61, de 1931, no Diario Off. de 6—Agosto—1931).

Na especie, não é sufficiente reconhecer a ausencia do processo disciplinar, para julgar-se, sem mais, da illegalidade do acto questionado. Essa illegalidade não está propriamente na omissão daquelle processo da acção. Pois a Autora, que não dispoz do processo disciplinar, para se defender e para que melhor fosse apurado o seu caso, veio a ter, na acção instaurada por ella, mais do que isto. Veiu a ter um processo ordinario exhaustivo na produção de provas e na demonstração do seu direito. O acto resurgiu em um debate mais amplo e esclarecedor.

E' o Governo que explica as razões do seu procedimento, com o apoio em dispositivo regulamentar.

E' o funcionario que se defende com documentos e razões offerecidas.

F cumpre resolver.

III.—Diz o mencionado decreto n. 867, (Regul. da Instr.), no art. 289 que

"Decretar-se-á a perda da cadeira nas hypotheses seguintes:

c—quando abandonar a cadeira por mais de 30 dias, sem motivo justo ou força maior".

Allegou e provou a Autora que se achava na capital do paiz e dali foi ter a Cambuquira, em tratamento de sua saude gravemente attingida de polynvrite, a ponto de haver embarcado nesta cidade segurada por braços amigos. E' o seu medico, dr. Octaviano Mello, quem o affirma: — "sendo que embarcou, até, á noite em estado grave, amparada por duas pessoas pois não podia em absoluta se locomover". (Fls. 47).

Isto foi no perido das ferias regulamentares.

Estando estas a se findarem requereu ao Governo uma licença

de três meses, juntando attestado medico do dr. Henrique Tanner, declarativo de que a Autora — "precisava continuar em tratamento, ajustada de todo e qualquer trabalho, em clima propicio, pelo prazo de pelo menos seis meses". (Fls. 70).

Esse requerimento foi indeferido simplesmente.

Noutro requerimento solicitou a Autora a reconsideração daquelle despacho, e fez nova comprovação do pedido, juntando attestado do dr. Felix Guimarães, informativo de que a Autora — "se encontrava sob seus cuidados profissionais, em Cambuquira, em vista de se ter aggravado o seu estado de saude, necessitando para o seu completo restabelecimento de repouso absoluto e tratamento medico durante seis meses". (Fls. 70).

e o outro attestado do professor A. Austregesilo affirmativo de que a Autora — "se achava bastante docente e impossibilitada de exercer presentemente a função de professora em Aracaju, pelo prazo de seis meses". (Fls. 71).

Esse requerimento tambem foi indeferido, mas pelo motivo de não terem sido cumpridas as exigencias do § 2º, segunda parte, do art. 24 da lei n. 854 de 31—Outubro—1923: (Est dos Funcc. Pub).

"...a juizo do governo, poderá a molestia ser comprovada por attestado medico, declarada, entretanto, no attestado, quando se trate de grave enfermidade, a impossibilidade do requerente transportar-se á capital".

Resulta desses documentos e mais provas apresentadas que a Autora não teve o proposito de abandonar a sua cadeira de professora e della não se achava afastada sem causa razoavel. Foi o imperativo do seu estado de saude que determinou a sua ausencia por mais tempo do que devia. A impossibilidade de vir reassumir as funções do cargo decorre do estado physico em que se encontrava a Autora, pois

"não podia em absoluto se locomover" (Dr. O. Mello)
"precisava estar afastada de todo e qualquer trabalho" (Dr. H. Tanner).

"necessitava de repouso absoluto" (Dr. F. Guimarães).
"estava impossibilitada de exercer a função de professora em Aracaju, pelo prazo de seis meses" (Dr. A. Austregesilo).

Trata-se de uma impossibilidade provada, expressa em documentos emanados de profissionais.

Ora, o motivo de denegação da licença está em choque visível com a realidade dos factos. Não pode servir de fundamento á perda do cargo por abandono.

A sanção administrativa da perda do cargo, por ser uma pena eliminatória, está sujeita ao exame do judiciario.

O abandono, como se vê, só pode ser proclamado quando não existe "justo motivo ou força maior" (art. 289, c, do dec. n. 867, Regul. da Instr.).

quando não ha "justificativa legal devidamente comprovada". (art. 14, § 1º da lei n. 854, Est. dos Funcc.).

A apreciação dada pelo governo aos documentos não faz para a justiça caso julgado. Era o mesmo que admittir a perda do cargo "a juizo do governo".

Para tornar mais lucida a comprehensão da materia, deve ser dito que os documentos juntos pelo funcionario ao seu pedido de licença podem estar no caso, como estão, de merecer da justiça a confiança necessaria a comprovar por elles o justo motivo, e força maior cu a justificativa legal que impede de se reconhecer o abandono, segundo a lei.

Aracaju, 29 de Outubro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

Hamald Cardoso.

ACCORDÃO N. 125

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aggravado de instrumento, entre partes, como aggravante a Prefeitura Municipal de Maroim e aggravada a firma Dantas & Cia., delles se verifica que ao juiz de direito da 7ª comarca requereu a aggravada a justificação dos factos allegados na petição de fls. 3 usque 4, citados, para assistil-a, o prefeito do referido Município e o promotor publico da comarca.

Deferido esse requerimento, estava sendo processada a justificação em apreço, quando a justificante, pelos motivos allegados na petição de fls. 4 usque 5, resolveu desistir dos seus ultteriores termos, inclusive do respectivo julgamento.

Mandou o juiz a quo ouvir a justificada e o representante do Ministerio Publico, tendo ambos, em longos arazoados, se oppôsto á referida desistencia.

Nada obstante essa impugnação, o juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 13, deferiu a desistência requerida pela justificante e mandou tomal-a por termo.

Não se conformando com esse despacho, a justificada delle appellou para esta Turma Civil, tendo o juiz *a quo* deixado de receber o recurso, por não considerá-lo admissível na espécie sujeita.

Julgou-se a appellante prejudicada com o despacho de não recebimento da appellação interposta e desta decisão aggravou, para esta superior instancia, com fundamento em o numero XXXVI, do art. 1.411 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

Nesta superior instancia, officinando no feito, o exmo. sr. procurador geral do Estado opinou, no parecer de fls., que se conhecesse do agravo interposto pela justificada-appellante, para o fim de se lhe negar provimento.

Isto posto e, *preliminarmente*, considerando que o caso é de agravo, autorizado pelo dispositivo da lei adjectiva invocado, accordão os juizes da Primeira Turma Civil da Côte de Appellação delle conhecer. Negam-lhe porém, provimento quanto ao merito e confirmam, assim, a decisão aggravada. Insusceptível de duvidas é o ponto controvertido nos autos. Não ha recurso contra as sentenças proferidas pelos juizes nas justificações, quer sejam estas produzidas para documentos, sem caracter contencioso, quer se destinem a constituir meios regulares de processo, para a prova de factos ou relações jurídicas, segundo o disposto nos arts. 793 e 794 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado. Consoante assignalam a jurisprudencia e a doutrina, a função da parte citada para assistir á uma justificação, limita-se a contradictar as testemunhas, reinquiril-as e contestar ou não os seus depoimentos. Não lhe é facultado, porém, excepção, impugnar, dar provas e muito menos *recorrer*. Sua missão cifra-se, portanto, a fiscalizar a observancia das formalidades essenciaes do processo, dizer sobre os documentos offerecidos e reperguntar ou contestar as testemunhas. O justificado ou qualquer terceiro interessado terá oportunidade de deduzir o seu direito, quando a justificação fór utilizada em juizo, ou perante qualquer funcionario, corporação ou repartição publica. A desistência da justificação é, por conseguinte, um direito do justificante, cujo exercicio em cousa alguma poderá prejudicar o justificado, mormente quando requereu e obteve elle extracção de *traslado* dos actos processados, como se verificou na hypothese dos autos.

Custas pela aggravante.

Aracaju, 5 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Gervasio Prata.

Fui presente. A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 126

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos do Juizo de Direito da 4ª vara e nos quaes figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido Cicero dos Anjos Leite.

Denunciou o dr. 2º promotor publico da 1ª comarca a Cicero dos Anjos Leite, guarda-vigilante da Penitenciaria do Estado, como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por ter ás vinte e uma horas de 23 de Fevereiro do corrente anno, á rua Lagarto nesta capital, disparado contra o soldado de policia Manoel Antonio Dias dois tiros de pistola, sendo que um dos projectis fez na victima o ferimento leve descripto no respectivo auto de corpo de delicto.

Perante o dr. juiz de direito foi o réu qualificado; e, procedendo-se ao summario de culpa, foram inquiridas as cinco testemunhas arroladas na denuncia, em presença do dr. promotor e do réu, assistido este por curador nomeado na fórmula da lei.

Após a inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministerio Publico, foram ouvidas três testemunhas de defesa.

No acto do interrogatorio fóra ao réu assignado praso para apresentação da respectiva defesa escripta.

De fls. 58 e 59 v. consta a defesa apresentada pelo curador do réu em favor deste allegou o curador a justificativa do art. 32, § 2º, da Consolidação das Leis Penaes.

Na promoção de fls. 60 v. a 62 v. opinou o dr. promotor publico pelo reconhecimento da justificativa allegada.

Por sentença de fls. 62 v. a 63 v. reconheceu o dr. juiz de direito a justificativa invocada em favor do réu; o absolveu *in-limine* e interpoz o competente recurso para esta superior instancia.

Emittiu o dr. procurador geral do Estado o parecer de fls. 66, opinando pela reforma da decisão recorrida.

E tudo attentamente ponderado.

I—Ao examinares a Manoel Antonio Dias, encontraram os peritos na face anterior do terço medio da côxa direita um ferimento occasionado por projectil de arma de fogo; e, pelas respostas aos quesitos que lhes propusera o dr. 2º delegado auxiliar, foi considerada leve a lesão constatada.

II—Ante as provas produzidas nos presentes autos, evidencia-se que pelo denunciado foi praticada a offensa physica verificada; mas, em legitima defesa propria. No dia 23 de Fevereiro deste anno procurára Manoel Antonio Dias a Cicero dos Anjos Leite, para exigir-lhe explicações sobre "proposta deshonesta" que a amante de Manoel Dias a este dissera ter sido feita por Cicero. A' noite estava Cicero na casa de sua noiva, quando appareceu-lhe Manoel Dias, que, após dirigir perguntas e expressões injurias a Cicero e deste obter esclarecimentos em refutação á intriga tramada, investiu com um longo punhal contra Cicero. Na iminencia do grave perigo, sacou Cicero de uma pistola, atirou e correu; Manoel Dias, no momento já auxiliado por Laurindo e José, perseguiu a Cicero, de cuja arma partiu o segundo tiro e o respectivo projectil feriu levemente a Manoel Dias, em região não mortal.

O réu estava sendo agredido na occasião em que praticou a lesão. Inopinadamente atacado, impossivel lhe foi prevenir ou obstar a acção; tambem não podia contar com o soccorro do proximo posto policial, de cujo destacamento fazia parte Manoel Dias, a quem nessa violencia se solidarisaram camaradas allí estacionados. Adequado, para evitar o mal e em proporção da aggressão, foi o meio de que se serviu o réu. De Manoel Antonio Dias emanou a provocação.

Cicero dos Anjos Leite procedeu, no caso *sub judice*, no exercicio de uma faculdade legal; a acção pelo denunciado praticada tem o seu fundamento no art. 32, § 2º, combinado com o art. 34 do Codigo Penal da Republica.

Decide unanimemente a 2ª Turma da Côte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença exarada a fls. 62 v. a 63 v.

Aracaju, 7 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

Fui presente. A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 127

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo de Boquim, — comarca de Lagarto, — sendo appellante a Justiça Publica e appellado Raymundo dos Santos:

Accordão em 2ª turma da Côte de Appellação dar provimento á appellação interposta pelo sr. promotor publico da comarca, tomada por termo á fls. 75 v., para mandar, como mandam, o appellado Raymundo dos Santos a novo julgamento, com fundamento no dispositivo do art. 396, — 1ª parte, — do codigo do processo criminal do Estado, tendo em vista as respostas do jury, negando os factos principaes, referentes ás *quatro series* de quesitos, propostas pelo dr. juiz de direito, decidindo o jury contra a prova evidente dos presentes autos, como bem salientou o promotor publico, em suas razões de fls. 77 *usque* 78 v.

Custas *ex-causa*.

Aracaju, 7 de Novembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

Fui presente. A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 23 — Aracaju

PARECER:

Narram as testemunhas do summario de culpa, em numero legal, que, no dia 28 de Julho do anno de 1935, pelas 20 horas, mais ou menos, na rua denominada Carro Quebrado, desta cidade, o réu Deocleciano Chagas Filho, fez com uma faca em Victor José dos Santos o ferimento constante do auto de exame cadaverico de fls., o qual por sua natureza e séde foi a causa da morte do mesmo Victor.

O accusado foi denunciado pelo dr. promotor publico e pronunciado pelo dr. juiz de direito da 4ª vara, desta capital, no artigo 294, § 2º, da "Consol. das leis penaes", tendo sido submettido a julgamento em sessão do jury desta comarca do dia 8 de Outubro do anno findo de 1936.

Ao 1º quesito, de fls. 148, respondeu o Conselho de sentença—

sim, por cinco votos, isto é, que o réu Deocleciano Chagas Filho, no dia 28 de Julho de 1935, na rua "Carro Quebrado" desta capital, fez em a pessoa de Victor José dos Santos o ferimento perfuro-cortante, descripto no auto de exame cadaverico, de fls. 11 a 12.

Ao 2º — sim — por 5 votos — isto é, que esse ferimento foi por sua natureza e séde a causa efficiente da morte do offendido;

Ao 7º — quesito — sim — por: 4 votos — isto é, o réu se achava em completo estado de perturbação de sentido e de intelligencia, no acto de cometer o crime, ficando assim prejudicados os demais quesitos, formulados a fls. 148, dos presentes autos.

II

Como se vê, a defesa invocou a dirimente da completa perturbação de sentido e de intelligencia, em favor do réu, com assentimento no art. 27, § 4º, da "Consol. das leis penaes", sendo, entretanto, de notar que o jury, assim o reconheceu, sem dar em seu veredictum a razão de ser de tal perturbação.

Assim, esse estado de perturbação completa de sentidos e de intelligencia, no acto de ter o accusado commetido o homicidio, de que é responsavel, não encontrará apoio algum nas provas dos autos, pois que o cabo Deocleciano Chagas Filho não estava alcoolizado por occasião da perpetração do crime, nem tampouco apresentava, nesse terrível momento, em que destruiu injustamente uma vida humana, estado algum emocional ou pathologico, de modo a aniquillar-lhe a intelligencia e a razão.

Muito ao contrario disso, o delinquente assassinou a sua victima (que, segundo dizem estava incio embriagado) por lhe haver feito esta uma simples advertencia — aconselhando-o a que não maltratasse a sua propria esposa, que então vociferava improperios contra o réu — seu marido.

III

E para segurança do que vimos de afirmar, damos a palavra a testemunha de nome Antonia Bezerra, que assim narra o nefando delicto: — Quando fui chegando em casa, no Carro Quebrado, começou logo a chover, pelo que alli entrou o réu Deocleciano das Chagas Filho, em companhia de outro homem, de nome Americo, e mais uma mulher, afim de passarem a chuva; passada esta, sahiram as três pessoas referidas, quando justamente, ella, testemunha, viu a mulher de Deocleciano, que mora vis a vis á sua casa, xingar muito ao sobredito seu marido, que, apesar das palavras grosseiras, que lhe foram dirigidas, sahio fumando, sem dizer nada, e, voltando depois á sua casa, encostou-se á janella da mesma, onde mora também outra mulher, que mantem relações amorosas com o dito réu.

Antes, porém, deste chegar, pela segunda vez, á mencionada casa, dissera o réu para a mulher que o xingava o seguinte: — *Cale a boca, senão eu dou-lhe um sóco.*

Narra ainda a depoente que o réu, quando se retirou pela primeira vez, teve uma troca de palavras com uma mulher, que estava na esquina da rua, pelo que a victima, chegando junto do réu, justamente quando este se achava pela segunda vez em sua casa, disse

a este — que não devia fazer aquillo, isto é, ter respondido mal áquella mulher, uma vez que era casada, ao que Deocleciano respondeu: — Que assim procedia com qualquer pessoa, que se intromettesse na sua vida".

Deante, então, das palavras do accusado, acima transcriptas, a victima retrucou que — se fosse com a mulher delle, Deocleciano não faria aquillo, respondendo o réu que — faria com qualquer uma, sendo que, nesse interim, a victima, em face disso, levantou o braço, abanando com a mão fechada ao rosto do réu, repetindo que se fosse com a sua mulher, Deocleciano não o faria.

Ao ouvir estas palavras, de Victor José dos Santos, Deocleciano deu um sóco em Victor, tendo este cahido ao chão, e levantado-se depois, em virtude de haver empurrado a pés o accusado, sahio a victima corinhando, tendo o réu sahido atraz desta, até que, alcançando-a, cravou-lhe uma punhalada, cahindo Victor ao ceber-l-a em estado mortal, passando a mão na ferida que o victimara (vid. fls. 56 a 57).

IV

E' bem de ver, pois, que em assim procedendo, o accusado matou a Victor José dos Santos friamente, e não sob o imperio de perturbação alguma, isto é, de alteração, desarranjos ou transtorno algum do seu espirito, de caracter morbido ou epileptico.

E ainda que perturbação houvesse, esta só é completa, no dizer de um penalista illustre, quando é de molde a fazer a pessoa perder a consciencia dos actos praticados, durante o seu estado, pois que — as paixões, por si só, jamais tiram por completo, á pessoa, a consciencia dos seus actos; só acarretam a completa perturbação, quando á sua influencia se junta a de um estado morbido physico ou moral. Então a completa perturbação dos sentidos e da intelligencia acarreta a irresponsabilidade derivada de um estado de incosciencia transitoria, resultante de uma psychose, que exclue á livre determinação da vontade (vid. Dr. Innocencio Borges da Rosa, *Questões Praticas de Direito Penal*, pag. 138).

E assim acontece, porque, no dizer de Garrau, — as paixões são uma causa da alteração momentanea das faculdades psychicas; ellas nos collocam, segundo a expressão popular, fora de nós. Ellas, porém, se por si, não annullam todo o raciocinio, e, assim, não podem ser causa de irresponsabilidade (in *Précis de Droit Criminel*, pag. 210).

V

Resalta, consequentemente do exposto que não tem a menor procedencia a dirimente do art. 27, § 4º, levantada pelo jury desta capital, quando em sua sessão do dia 8 de Outubro findo absolueu o réu da accusação que lhe foi intentada pela justiça publica, pelo que, assim procedendo, proferiu sentença absolutoria contraria ás provas dos autos.

E nestas condições, affigura-se-nos que a colenda Camara far-lhe-á integra e sã justiça, mandando o réu entrar em novo jury, nes termos do art. 396 do Cod. do proc. crim. do Estado.

E é este o nosso parecer, salvo melhor entendimento da colenda turma julgadora.

Aracaju, 16 de Janeiro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem que, por este Juizo foram arrecadadas os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, convido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chic-

gue a noticia de todos se passou o presente que será afixado no lugar do costume e publicado pela Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju em 18 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o escrevi. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 800 réis de sello do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me respeito em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscreevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Novembro de 1936. — O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

(Reg. n. 510. Em 20-11-936—30 vezes).

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisória proposta nesta Corte de Appellação por d. Amélia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa.

Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.